



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005902/96-92
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.381
RECURSO Nº : 124.729
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/ SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TEREFTALATO DE POLIETILENO.
Tereftalato de Polietileno (Resina de Poliéster, na forma de grânulos) classifica-se no código NALADI 39.01.2.04, do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, firmado entre Brasil e Colômbia, aprovado pelo Decreto nº 99.136/90 e revisado pelo Decreto nº 872/93, com preferência percentual tarifária de 80% (oitenta por cento).

INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Só é litigiosa a matéria impugnada e a autoridade julgadora somente sobre esta deve se manifestar.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conversão em diligência, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

11 1 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.381
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A, CNPJ nº 61.150.397/0028-02, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, exigindo Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, pelos seguintes fatos, descritos no auto de Infração:

A mercadoria desembaraçada, TEREFTALATO DE POLIETILENO, classificação NALADI 39.01.2.04, está negociada no Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, apenso ao Decreto 99.136/90, a uma preferência percentual tarifária de 80% e não de 91%, como consta na adição 001 do anexo II da DI. Assim deve ser recolhida a diferença de tributos de 1,35% para 3%, acrescida dos demais encargos legais cabíveis.

A autuação está instruída com cópias da DI e seus anexos, do Certificado de Origem, da Fatura Comercial, da GI, do Conhecimento de Frete, do Pedido de Exame nº 492/015 e do Laudo de Análise do LABANA nº 3383 - fls. 09 a 30.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 33/42), onde discorre, em resumo, as seguintes razões de defesa:

i)- Está equivocado o entendimento do AFTN autuante, que classificou no código TAB-SH 3907.91.00 e NALADI 39.01.2.04, cujo benefício fiscal previsto no Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10 (Decretos nº 99.136/90 e 872/93), é a redução do Imposto de Importação de 15% (quinze por cento) para 3% (três por cento);

ii)- O Laudo Técnico de nº 3.383/94 afirma textualmente que não é citado na bibliografia consultada se a mercadoria importada é própria para transformação em fibras têxteis, em resposta ao quesito nº 1 do pedido de exame;

iii)- Pelas conclusões do Laudo Técnico a recorrente entende que a mercadoria importada não se trata de “Resinas de Polientereftalato (grânulos ou Chips de Poliéster, utilizados na produção de fibras e filamentos têxteis)”,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.381

classificada no Código NALADI 39.01.2.04, adotado no Auto de Infração, cuja correlação na TAB-SH é o Código 3907.91.0000;

iv)- O Laudo de LABANA afirma, também, que o produto importado pela recorrente é um “Poliéster Saturado”, o que excluiu o referido produto do Código TAB-SH 3907.91.0000, adotado pelo ilustre AFTN autuante, vez que ali somente se classificam “**Outros Poliésteres não Saturados**”.

v)- Improcede o lançamento da multa de ofício, tanto do II como do IPI, posto que contrariam a orientação contida no Parecer CST nº 477/88 e no Ato Declaratório COSIT/SRF nº 36/95, uma vez que a mercadoria importada é a descrita na DI, na GI e no Laudo Técnico. O eventual enquadramento incorreto na TAB-SH não enseja a aplicação de penalidade.

A impugnante requereu a conversão do julgamento em diligência ao LABANA para nova manifestação, esclarecendo, em especial, se o produto em questão, na forma em que foi importado, trata-se de “**Resina de Poliéster (Resinas de Polientereftalato, Poliéster Granulado – Chips)**”.

Requer, no final, que o Auto de Infração seja julgado improcedente e insubsistente.

O pedido de diligência foi deferido, tendo os autos retornados ao órgão preparador para providenciar a diligência, com o fito de esclarecer o seguinte:

Quesito nº 1- Trata-se o produto importado de “**Resina de Poliéster (Resinas de Polientereftalato, Poliéster Granulado – Chips)**”?

Quesito nº 2- Trata-se o produto importado de “**Resina Alquílica**”?

O LABANA, através da Informação Técnica nº 076/2001, assim respondeu aos quesitos formulados:

Resposta ao Quesito nº 1- **Sim**, a mercadoria analisada trata-se de Poli (Tereftalato de Etileno), Resina de Poliéster, Tereftalato de Polietileno, na forma de grânulos.

Resposta ao Quesito nº 2- **Não**.

Cientificada da diligência, a requerente apresenta a manifestação de fls. 68/69, onde reitera que a classificação adotada pelo Fisco no código TAB-SH está incorreta, que faz jus ao benefício pleiteado na DI nº 22.917/94 e que é inaplicável a exigência de penalidade de multas.

RECURSO Nº : 124.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.381

A Turma de Julgamento de Primeira Instância considerou procedente, em parte, o lançamento, para considerar insubsistente as multas de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 00219, de 29/01/02, cuja ementa abaixo se transcreve.

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TEREFTALATO DE POLIETILENO.

Resinas de Polientereftalato de etileno (grânulos ou chips de poliéster, utilizados na produção de fibras e filamentos têxteis) são classificadas no código NALADI 39.01.2.04 do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, firmado entre Brasil e Colômbia, aprovado pelo Decreto nº 99.136/90 e revisado pelo Decreto nº 872/93, com preferência percentual tarifária de 80%.

Em atos de revisão aduaneira, formalizar-se-á a exigência de recolhimento de eventuais diferenças de imposto e penalidades cabíveis.

Classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, não se constate intuito doloso ou má-fe por parte do declarante, não se configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36/95.

Lançamento Procedente em Parte.

Em seu voto, a I. Julgadora Relatora abordou todas as questões levantadas pela impugnante. Para ilustrar, destacamos os seguintes enxertos.

“Se a impugnante defende que o produto importado enquadra-se no código 39.01.2.03, então o produto trata-se de uma resina alquídica, o que é contestado pela Informação Técnica do LABANA. Baseado-se nas conclusões da referida informação, verifica-se que o texto do código 39.01.2.04, (Resinas de polietilentereftalato – grânulos ou chips de poliéster, utilizados na produção de fibras e filamentos têxteis), do Decreto nº 99.136/90, não deixa nenhuma dúvida de que o produto importado trata-se do descrito nesse código, o que ratifica a classificação da fiscalização. Ademais, se o produto fosse realmente o descrito no código 39.01.2.03, sendo o Certificado de Origem para um produto do código 39.01.2.04, haveria perda do benefício da preferência percentual, sujeitando-se o importador ao recolhimento da alíquota normal de II, de 15%”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.381

“Quanto às multas de ofício, alega a impugnante que são incabíveis em face da não ocorrência de declaração inexata, que de fato não houve, em conformidade com Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36/95”.

“Os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento serão exigidos juntamente com os acréscimos legais, na forma da legislação em vigor”

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 09/04/02, a interessada impetrou recurso perante este Colegiado (fls. 88/96), onde, em sua defesa, reprisa os argumentos da inicial e contesta, agora, a cobrança dos juros de mora sob a alegação de que:

i)- É indevida a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração, que somente pode ser computado após a Decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas Decisões deste Colegiado; e

ii)- A incidência de juros de mora nos casos da espécie reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR. Transcreve Ementa.

Solicita a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT/RJ, para nova manifestação, caso persista ainda alguma dúvida se o produto importado trata-se de “RESINA DE POLIÉSTER (RESINAS DE POLIINTEREFTALATO, POLIÉSTER GRANULADO – CHIPS)”.

Efetuada o competente depósito recursal, conforme comprovante de fl. 97.

Subiram os autos para este Colegiado e, por sorteio realizado na Sessão do dia 17/09/02, foram os mesmos distribuídos a este Relator, conforme despacho de fl. 111.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.381

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a matéria sob exame refere-se à inconformidade da recorrente contra a exigência de recolhimento de diferença de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados em virtude da aplicação de preferência percentual tarifária incorreta para uma mercadoria discriminada como Tereftalato de Polietileno, na Declaração de Importação nº 22917/94, de 12/04/94.

DA PRELIMINAR.

Em sede de preliminar, passo ao exame do pedido de diligência formulado pela recorrente.

Na impugnação, a recorrente fez um pedido de diligência, deferido pela autoridade julgadora de Primeira Instância, cujo objeto é exatamente o mesmo do pedido feito no recurso, ou seja **“se o produto em questão, na forma em que foi importado, trata-se de RESINA DE POLIÉSTER (RESINAS DE POLIENTEREFTALATO, POLIÉSTER GRANULADO – CHIPS)”**.

Na impugnação, a recorrente solicitou que a diligência fosse feita junto ao LABANA e, no recurso, que a mesma fosse feita junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT/RJ.

Em seu novo pedido de realização de diligência, a recorrente não aponta eventuais erros ou omissões no Laudo de Análise nº 3.383/94 ou na Informação Técnica nº 076/2001, ambos os documentos elaborados pelo LABANA.

Como motivo do pedido de diligência, a recorrente diz apenas o seguinte: **“caso persiste ainda alguma dúvida a respeito, requer”**.

O LABANA é um órgão de reconhecida capacidade técnica e foi categórico ao afirmar, na Informação Técnica nº 076/2001, que o produto importado trata-se de **Poli(Tereftalato de Etileno), Resina de Poliéster, Tereftalato de Polietileno, na forma de grânulos**.



RECURSO Nº : 124.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.381

Não vejo, destarte, relevância no motivo apresentado pela recorrente para a realização de nova diligência, com o mesmo objeto da realizada junto ao LABANA, cuja resposta ao quesito formulado pela recorrente foi clara e categórica, não persistindo nenhuma dúvida sobre os quesitos formulados pela recorrente e pela autoridade julgadora de primeira instância.

Face ao exposto, ficou evidente que o pedido de diligência não atende aos requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto pelo seu indeferimento.

DO EXAME DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A questão de fundo centra-se na controvérsia entre a classificação fiscal adotada pelo Fisco (NALADI 39.01.2.04) e a pleiteada pela recorrente (NALADI 39.01.2.03) para o produto descrito como: **“Tereftalato de Polietileno – Polímero de Poliéster aditivado com Dióxido de Titânio em proporções menores que 0,5%, não contendo Sódio, para transformação em fibras têxteis (resinas de Polientereftalato, Poliéster Granulado – CHIPS)”**

A documentação técnica trazida aos autos não deixa nenhuma dúvida de que o produto importado:

- 1- Está descrito corretamente na DI e na GI;
- 2- Trata-se de Poli(Tereftalato de Etileno), Resina de Poliéster, Tereftalato de Polietileno, na forma de grânulos; e
- 3- Não se trata de Resina Alquídic.

Para classificar-se no código NALADI 39.01.2.03, o produto importado deveria ser uma Resina Alquídic, fato categoricamente contestado pelo LABANA. Corroborando a afirmação do LABANA, a descrição do produto importado, constante de toda documentação de importação (GI, DI, Fatura Comercial e Certificado de Origem) também não evidencia esta qualidade.

Não há, portanto, como prosperar a classificação pleiteada pela recorrente na Declaração de Importação.

A documentação técnica trazida aos autos identificou perfeitamente o produto importado, de modo que não resta dúvida de que o mesmo classifica-se no código NALADI 39.01.2.04, fazendo jus a preferência percentual tarifária de 80%, nos termos do Acordo de Alcance Parcial de Renegociação nº 10, aprovado pelo Decreto nº 99.136/90, revisado pelo Decreto nº 872/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.729
ACÓRDÃO Nº : 302-35.381

Esta, inclusive, foi a classificação adotada no Certificado de Origem (fl. 17) e na Fatura Comercial (fl.18).

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação (fl. 03), não houve glosa da classificação TAB-SH adotada pela recorrente, não merecendo prosperar o argumento de que o Fisco alterou a classificação fiscal do produto para o código TAB-SH 3907.91.0000.

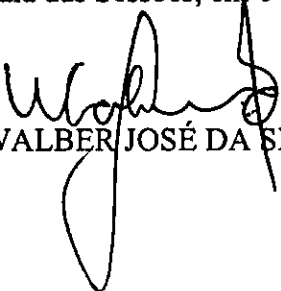
Com relação ao lançamento dos juros de mora, não contestado na impugnação, reza o art. 17 do Decreto nº 70.235/72: *"considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*. Só é litigiosa a matéria impugnada e a autoridade julgadora somente sobre esta deve se manifestar.

Com relação a eventual inconstitucionalidade da cobrança dos juros de mora, computados pela Taxa SELIC, é pacífico, neste Egrégio Conselho de Contribuintes, que a instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

A administração não deve declinar do seu dever de ofício e omitir-se no cumprimento da lei por causa de uma alegação de ordem constitucional.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

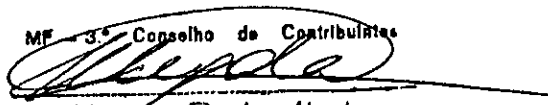
Processo n.º: 11128.005902/96-92

Recurso n.º: 124.729

TERMO DE INTIMAÇÃO

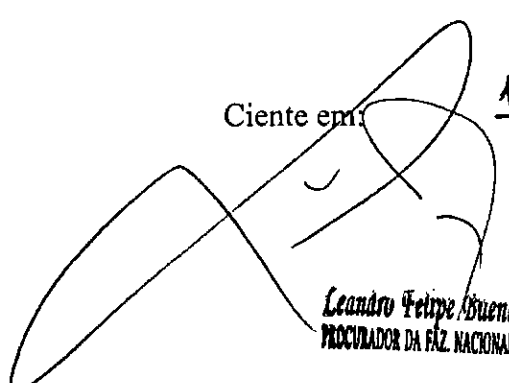
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.381.

Brasília- DF, 11/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henricha Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

11/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL